



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.633 - SP (2010/0104324-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ VERNER KLEIN E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO GUILHERME ARRAIS E OUTRO(S)
 ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : VAGNER POLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.633 - SP (2010/0104324-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUIZ VERNER KLEIN E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO GUILHERME ARRAIS E OUTRO(S)
 : ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : VAGNER POLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ VERNER KLEIN E OUTRO contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CONTRATO DE ADESÃO - EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO."

Alegam os ora agravantes, em síntese, que a cláusula de eleição de foro é nula, porquanto estabelecida em contrato de adesão, acarretando onerosidade excessiva aos aderentes.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.633 - SP (2010/0104324-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - ONEROSIDADE EXCESSIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, ser entendimento assente nesta Corte, em uniformização jurisprudencial, que a cláusula que estipula a eleição de foro mesmo em contrato de adesão é, a princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta augusta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO LANÇADA EM CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE COM BASE NA DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DO RÉU. CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA DA NORMA QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ. - Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do enunciado nº 33 da súmula/STJ em tais casos."

(CC 20826/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Segunda Seção, DJ 24.05.1999).

In casu, quanto à nulidade da cláusula de eleição de foro, o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório reunido nos autos, assim consignou:

"O foro de eleição não ostenta cláusula excessivamente onerosa para os agravantes. Com efeito, da mesma forma com que se relacionam com a agravada podem, também, relacionar-se com advogados do foro eleito, vale dizer, através de "comunicação virtual (e-mail), por telefone e através" de representação com advogados do foro onde residem.

Não é incontornável, em outras palavras, o óbice colocado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes, daí resultando que não concorre para a modificação da cláusula de eleição de foro o pressuposto da onerosidade excessiva.

Com essas considerações, negam provimento ao recurso."

Constata-se, pois, que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste STJ, ao reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro em face da inexistência de onerosidade excessiva e hipossuficiência da parte ora agravante.

Ademais, rever este entendimento a que chegou a Corte estadual, de fato, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência que se mostra inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0104324-3

AgRg no
Ag 1.320.633 / SP

Números Origem: 200800033782 73437906 99109081310450002

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ VERNER KLEIN E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
GUSTAVO GUILHERME ARRAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : VAGNER POLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ VERNER KLEIN E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME
GUSTAVO GUILHERME ARRAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : VAGNER POLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária